



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000872/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/19), da análise do livro-diário nº 11/2006 foram encontrados lançamentos na conta 1.1.2.05.0005 - empréstimos a funcionários em contrapartida a conta caixa.

A autuada foi intimada a apresentar os documentos e contratos relativos a esses empréstimos, entretanto, nada apresentou, o que levou à lavratura do AI 37.013.553-9.

A auditoria fiscal afirma que apesar de os empréstimos pressuporem o retorno dos valores em prazos determinados e a incidência dos juros, não há lançamentos na contabilidade, para o exercício de 2006, nem a título de juros, nem relativos à devolução dos valores emprestados.

A autuada foi intimada do lançamento em 14/11/2007 e apresentou defesa (fls. 25/30) onde alega que na lavratura da NFLD nº 37.013.551-2 e do AI nº 37.013.553-9, há a tentativa de se configurar os valores pagos aos segurados da Impugnante sob a rubrica "empréstimos a funcionários" como sendo verbas remuneratórias não submetidas à tributação pelas contribuições previdenciárias e impõe penalidades por este fato.

Considera que há multiplicidade de penalidades pelo mesmo fato.

Alega ausência de prejuízo ao erário, sob o argumento de que se a função da documentação fiscal da empresa é a identificação de todos os possíveis fatos geradores de contribuições previdenciárias, não se põe em dúvida que os documentos apresentados atingiram esse objetivo.

Pelo Acórdão nº 16-16.845 (fls. 78/82) a 13ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 87/96) efetuando a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

Por meio da Resolução nº 2402-000.247 (fls. 99/100), o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse informado o destinado na autuação contendo a obrigação principal decorrente dos fatos geradores omitidos em GFIP.

Em resposta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que a NFLD nº 37.013.551-2 encontra-se na fase: “incluído em parcelamento”, conforme tela SICOB (fl. 109).

Informou, ainda, que o lançamento não foi impugnado pelo contribuinte e que o parcelamento já encontra-se baixado por liquidação (fl. 113).

Intimada do resultado da diligência, a autuada não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso, empréstimos concedidos a funcionários sem que se comprovasse a devolução de tais valores por parte dos favorecidos.

Da análise do Relatório Fiscal da Infração, verifica-se que os créditos correspondentes aos fatos geradores não incluídos em folha de pagamento foram constituídos através de documento próprio que resultou na NFLD nº 37.013.551-2.

Conforme informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o lançamento acima foi incluído em parcelamento, o qual já se encontra liquidado.

No caso, ao incluir as contribuições incidentes sobre os fatos geradores omitidos em GFIP em parcelamento, a recorrente reconheceu a procedência do lançamento.

Prevalecendo o principal, o acessória também deve prevalecer.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

inciso I. No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A,

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Vale salientar que considero equivocada a sistemática de cálculo da multa adotada pela auditoria fiscal, ao comparar multas de naturezas diversas, de mora somada à multa por descumprimento de obrigação acessória com a multa de ofício.

A meu ver, o princípio da retroatividade benigna aplica-se no caso de multas por infração. Já quanto à multa de mora, aplica-se o art. 144 do CTN, segundo o qual, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o valor mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira